



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.722562/2009-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.886 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Recorrente** JOSÉ ALEXANDRE GUILARDI DE FREITAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**EMENTA**

DEDUÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA ISOLADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA, OBJETO OU REFERÊNCIA DA OPERAÇÃO BANCÁRIA À PENSÃO. INSUFICIÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Segundo a legislação de regência, o reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de “pensão alimentícia” pressupõe, concomitantemente, a comprovação de dois requisitos: (a) existência do título constitutivo da obrigação, judicial (sentença ou acordo homologado) ou extrajudicial público, e (b) o adimplemento individual e concreto dessa obrigação.

A circunstância de os extratos bancários comprobatórios das operações de transferência de recursos financeiros não indicarem a respectiva causa, o objetivo ou a referência (e.g., contraprestação pela aquisição de bem ou de serviço, indenização, doação, investimento etc) não permite presumir a existência de outras relações jurídicas obrigacionais entre alimentante e alimentado.

Comprovado que o recorrente, sujeito passivo de obrigação alimentar, transferiu ao sujeito ativo dessa “pensão” valores em quantia igual ou inferior ao montante estabelecido no título constitutivo, se não houver indícios consistentes de que exista outra causa ou objetivo a amparar aquelas prestações, deve-se restabelecer a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Através da Notificação de Lançamento está sendo exigido do contribuinte o imposto suplementar no valor de R\$ 9.901,80 relativos ao exercício de 2007 em decorrência da omissão de rendimentos de aluguéis e dedução indevida de pensão alimentícia judicial. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário é de R\$ 19.919,45.

Na impugnação o contribuinte, preliminarmente, arguiu a nulidade do lançamento, tendo em vista que na descrição do fato gerador o fisco deveria descrever com precisão o fato gerador do tributo, para que se possibilite a contestação a se apresentada pela defesa.

No mérito, alega, que a declaração de rendimentos onde estão indicados seus dependentes e os comprovantes de pagamentos comprovam o valor correto da pensão alimentícia.

### **Nulidade do Lançamento**

No que se refere à matéria de nulidades, o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 59, dispõe:

*“Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;”.*

No caso em exame, não se vislumbra qualquer dos pressupostos estabelecidos no supracitado dispositivo legal que ensejasse nulidade do lançamento.

Ao contrário do que alega a defesa, o lançamento foi constituído nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – Lei N.º 5.172/1966, estando perfeitamente determinada a matéria tributável, o imposto devido apurado na declaração e a multa aplicável, nele não havendo qualquer desrespeito aos pressupostos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Saliente-se que na “Descrição dos fatos e enquadramento Legal” (fls. 8/9) estão descritas as infrações: 1) glosa do valor de R\$ 98.700,00 relativos a dedução de pensão alimentícia judicial por falta de comprovação; 2) omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 10.233,66 informados pela empresa IC Solução em Hotelaria Ltda. CNPJ nº 05.013.257/0001-00. Aliás, o contribuinte em sua defesa demonstrou conhecer a realidade dos fatos não se verificando em momento algum o alegado cerceamento do direito de defesa.

Portanto, incabível a preliminar de nulidade do lançamento argüida pela defesa.

### **Omissão de rendimentos de aluguéis**

O contribuinte nada menciona em sua impugnação. Portanto, deve ser mantida a tributação do valor de R\$ 10.233,66 recebidos de IC Solução em Hotelaria Ltda. CNPJ n.º 05.013.257/0001-00.

### **Pensão alimentícia Judicial**

O art. 78 do RIR/99 dispõe que:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).*

*§ 1.º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§ 2.º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

*§ 3.º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

*§ 4.º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3.º).*

*§ 5.º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3.º)."*

No caso, o contribuinte deduziu a título de pensão judicial o montante de R\$ 98.700,00 assim indicados no item pagamentos e doações efetuados (fl.141):

Marcelo Andrade Freitas	R\$ 20.700,00
Fernando Gomes de Freitas	R\$ 15.600,00
Patrícia Ize Klein	R\$ 31.200,00
Sebastian Alexandre Klein de Freitas	R\$ 15.600,00
Nicholas Alexandre Klein de Freitas	R\$ 15.600,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 98.700,00</b>

Através dos documentos extraídos dos autos da ação de dissolução de sociedade de fato e de alimentos (n.º 110.177.384), homologada em juízo (fls. 122/127) verifica-se que ficou acordado entre o contribuinte e Maria Luiza de Andrade Bissani (representante de seu filho menor Marcelo de Andrade Freitas) o pagamento mensal da quantia equivalente a seis salários mínimos a ser depositada em favor da representante legal até o dia cinco de cada mês.

O contribuinte apresentou os comprovantes de depósitos em nome de Maria Luiza (fls. 71/87) totalizando o valor de R\$ 18.168,00 devendo tal montante ser deduzido como pensão alimentícia judicial.

Contudo, é incabível a dedução concomitante de dependente e de pensão alimentícia judicial. Assim, é de se excluir o valor de R\$ 1.516,32 correspondente ao dependente Marcelo de Andrade Freitas.

Conforme Termo de Audiência, datado de 13/05/2002, relativo a ação de dissolução de união estável (fl.135/137) entre o contribuinte e Patrícia Ize Klein ficou estabelecido o pagamento de 15 salários mínimos mensais para os filhos, sendo 7,5 salários para cada filho (Sabastian e Nicholas) e para a separanda mais 5 salários mínimos.

Através dos extratos da conta corrente junto ao Banco do Brasil (fls. 12/24) de Patrícia Ize Klein, constata-se que o total dos depósitos é de R\$ 28.001,00 devendo tal valor ser restabelecido como dedução da base de cálculo.

No que diz respeito ao valor de R\$ 15.600,00 deduzidos a título de pensão judicial, esclareça-se que os extratos bancários em nome de Fernando Gomes de Freitas são insuficientes para comprovar a dedução pleiteada, tendo em vista que não está comprovado nos autos que os pagamentos se deram em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Portanto, mantida a glosa da dedução nesse montante.

Portanto, como pensão judicial deve ser computado o valor de R\$ 46.169,00.

Quanto a omissão de rendimentos o contribuinte nada contesta.

Refazendo-se os cálculos resulta imposto a restituir de R\$ 4.127,21

Diante do acima exposto, voto no sentido indeferir a preliminar de nulidade, por incabível e, no mérito, julgar procedente em parte a impugnação, devendo ser restituído o imposto no valor de R\$ 4.127,21.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Ementa: NULIDADES - LANÇAMENTO

Constatado que o lançamento foi realizado com estrita observância das normas de regência, não tendo sido praticado qualquer ato com preterição do direito de defesa e estando os elementos de que necessita o contribuinte para elaborar suas contra-razões de mérito juntados aos autos, fica de todo afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 23/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
- b) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial;
- c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos;
- d) há nulidade do lançamento por inobservância de princípios do direito.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

### 1. CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### 2. PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeito a preliminar de nulidade, consistente em suposta violação do dever de motivação do lançamento, pois o fato jurídico tributário está adequadamente descrito no ato administrativo de constituição do crédito tributário. De fato, ainda que eventualmente inválido o lançamento, tal invalidade decorreria de suposto vício material, e não de vício formal, relativo ao procedimento administrativo.

Passo à análise de mérito.

### 3. MÉRITO

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o pagamento dos valores a título de alimentos (“pensão alimentícia”), cuja dedução é pleiteada.

Nos termos da legislação de regência, o reconhecimento do direito à dedução de valores pagos para solver obrigação alimentar pressupõe a comprovação concomitante de dois requisitos:

- a) Existência do título constitutivo da obrigação alimentar, judicial ou extrajudicial público, com a definição individual e concreta dos elementos obrigacionais (sujeitos, valor e periodicidade);
- b) Efetivo adimplemento dos valores devidos.

No caso em exame, o órgão julgador de origem entendeu que os extratos bancários apresentados seriam insuficientes à comprovação do adimplemento dos valores, pois eles seriam anódinos, isto é, desprovidos da indicação do objetivo da operação financeira.

Nesse sentido, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

No que diz respeito ao valor de R\$ 15.600,00 deduzidos a título de pensão judicial, esclareça-se que os extratos bancários em nome de Fernando Gomes de Freitas são insuficientes para comprovar a dedução pleiteada, tendo em vista que não está comprovado nos autos que os pagamentos se deram em cumprimento de decisão judicial

ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Portanto, mantida a glosa da dedução nesse montante.

Porém, tenho por cumpridos os requisitos legais para reconhecimento da solução da obrigação alimentar. Cabe ao sujeito passivo comprovar a transferência de valores próprios (sujeito passivo), em valor igual ou inferior (adimplemento parcial) ao fixado no título constitutivo (pois valores superiores seriam considerados como doação decorrente de mera liberalidade), ao sujeito ativo da obrigação alimentar.

Diante da existência comprovada da obrigação alimentar, não se pode presumir que transferências realizadas refiram-se a hipotéticas obrigações de outros tipos jurídicos, como, e.g., compra-e-venda, indenização, doação, investimento etc.

Comprovado que o recorrente, sujeito passivo de obrigação alimentar, transferiu ao sujeito ativo dessa “pensão” valores em quantia igual ou inferior ao montante estabelecido no título constitutivo, se não houver indícios consistentes de que exista outra causa ou objetivo a amparar aquelas prestações, deve-se restabelecer a dedução pleiteada.

#### **4. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar de nulidade, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino